



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

NOTA TÉCNICA SOBRE FÉRIAS

O gozo de férias anuais remuneradas é um direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de período de repouso temporário do servidor, garantindo-lhe a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o trabalho.

No âmbito estadual, o direito de férias está regulamentado no artigo 115 e seguintes da LC 46/94, nos seguintes termos:

Art. 115. *O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:*

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

• *Incisos I, II, III e IV acrescentados pela L C nº 148/1999.*

§ 1º *Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.*

§ 2º *Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias.*

§ 3º *É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.*

§ 4º *As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.*

§ 5º *Nos casos de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.*

§ 6º *O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

§ 7º O período referência, para apurar as faltas previstas nos incisos I a IV deste artigo, será o ano civil anterior ao ano que corresponde o direito as férias.

§ 8º A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês:

- a) Para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;
- b) Para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

§ 9º O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no §1º deste artigo.

§ 10 Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto no §§ 8º e 9º deste artigo.

• Parágrafo 10 acrescentado pela LC nº 148/1999.

§ 11 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 12 O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observando o disposto no artigo 118.(NR)

§ 13. As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que requeridas, ainda que os servidores estejam lotados em órgãos distintos da Administração Pública Estadual, e que não tragam prejuízos para o funcionamento da máquina administrativa. (Inserido pela Lei Complementar nº 792/2014)

§ 14. As férias regulamentares de servidores públicos poderão ser fracionadas para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e no interesse da administração pública. (NR) (Inserido pela Lei Complementar nº 792/2014)

Art. 116. Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 117. O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

A regra é que sejam concedidos trinta dias corridos de férias anuais, não obstante, se o servidor tiver faltado injustificadamente, terá esse direito reduzido. Vale dizer que a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

administração pública não pode descontar um dia de férias a cada ausência injustificada do servidor. O art. 115, da LC 46/94, em seus incisos I a IV, prevê uma progressiva redução, de acordo com o número de faltas injustificadas.

Para a aquisição desses primeiros trinta dias de férias, apuram-se as faltas ocorridas no “ano civil anterior ao ano que corresponde o direito às férias”, nos conformes do § 7º do Art. 115 da LC 46/94. Logo, o ano civil anterior é considerado como o período aquisitivo, no qual o servidor implementa condições para adquirir o direito.

Atenção! Ano civil é diferente de ano de efetivo exercício.

Vamos ao exemplo:

Período aquisitivo: 03/05/2012 a 02/05/2013

Ano que corresponde o direito as férias: 2013.

Ano civil anterior ao que corresponde o direito as férias: 2012, de 01/01 a 31/12/2012.

Supondo que o servidor tenha 06 (seis) faltas injustificadas no período de 01/01 a 31/12/2012, só terá direito ao gozo de 24 (vinte e quatro) dias corridos de férias, de acordo com o inciso II do art. 115, da LC 46/94.

Ressalta-se, por fim, que período de férias é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício da atividade.

AQUISIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS

As férias serão concedidas ao servidor após ter completado um ano **de efetivo exercício**. O artigo 166 da LC nº 46/94, estabelece o que é considerado como efetivo exercício, senão vejamos:

Art. 166. *São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:*

I - férias;

II - exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;

III - frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

V - abonos previstos nos arts. 30 e 32;

VI - licenças;

a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) por convocação para o serviço militar obrigatório;

d) para atividade política, quando remunerada;

e) para desempenho de mandato classista;

VII - deslocamento para nova sede, conforme previsto no art. 36;

VIII - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

IX - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

X - cumprimento de missão de interesse de serviço;

XI - frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XII - convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;

XIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV - afastamento preventivo, se inocentado a final;

XV - férias-prêmio;

XVI - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

XVII - licença para tratamento da própria saúde de até sessenta dias, ininterruptos ou não, por ano de efetivo exercício. (Inciso XVII incluído no artigo 166 pela Lei Complementar nº 880/2017)

Sendo assim, as faltas, licenças e afastamentos arrolados no presente artigo são considerados como de efetivo exercício. Já as não expressamente dispostas nele, devem ser descontadas no momento do cômputo do período aquisitivo de férias.

Por exemplo, se o servidor tiver registrado 05 (cinco) dias de licença para trato da própria saúde (prevista no rol do Art. 166 por força da nova redação dada pela LC nº



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

880/2017) em seu período aquisitivo de férias, seu direito de férias não mais será prejudicado, tampouco suspenso o período aquisitivo.

MARCAÇÃO DAS FÉRIAS

Ainda no que tange o disposto no caput do artigo 115, o direito ao gozo de férias se perfaz por **ano de efetivo exercício, ou seja, após completado o período aquisitivo.**

De acordo com o § 2º, do art. 115 da LC 46/94 “**somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias**”. Ao interpretar tal disposição, percebe-se que o servidor poderá gozar férias antes de completado o período aquisitivo, com exceção do primeiro ano.

Entretanto, com o objetivo de obter maior controle e evitar débitos perante a Administração Pública, nos casos de exoneração de servidores que gozaram férias antes de completado o período aquisitivo, **recomendamos** que o gozo de férias somente aconteça depois de completado o período aquisitivo.

ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

A exegese do art. 115, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, objetiva proteger o servidor público, não permitindo que fique por mais de dois períodos sem o seu descanso legal.

Dessa forma, nos termos da lei, o servidor poderá acumular férias até o máximo de dois períodos, somente por necessidade de serviço, e **obrigatoriamente** deverá ser concedido o gozo das férias antes que se complete o terceiro período.

Vamos ao exemplo:

Períodos aquisitivos:

02/05/2010 a 01/05/2011 (1º período)

02/05/2011 a 01/05/2012 (2º período)

02/05/2012 a 01/05/2013 (3º período)

Nesse exemplo, após 01/05/2013, se o servidor público não gozou férias referentes ao 1º período, **perderá** o direito ao gozo ou indenização, exceto por imperiosa necessidade de serviço. E isso só fica configurado, no âmbito estadual, se a necessidade administrativa for devidamente atestada e/ou chancelada pela autoridade competente, **de forma prévia e expressa**. Esse entendimento é adotado em



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

obediência à orientação exarada pela Douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 0098/2011.

Ressalte-se que a obrigação de conceder férias é da autoridade competente, que deverá zelar para que o terceiro período não seja acumulado. Deve, inclusive, providenciar a concessão desse direito de ofício, de forma compulsória, caso o servidor não escolha por si mesmo a época que pretende gozar.

Mais: no caso de do servidor contar com dois períodos completos de férias, e estiver na iminência de adquirir um terceiro período, a autoridade competente deve conceder as férias vencidas mais antigas do servidor, já que as mais recentes podem ser gozadas posteriormente.

Entretanto, conforme a situação excepcional citada, se a autoridade competente exigir ou permitir a acumulação das férias por mais de dois períodos, o servidor não perderá o direito de descanso, podendo gozá-lo em momento oportuno.

Sendo assim, em resumo, pode-se dizer que:

- ➔ É possível a acumulação de férias por necessidade de serviço, que deverá ser atestada e/ou chancelada pela autoridade competente, de forma prévia e expressa.
- ➔ Vencidos dois períodos de férias, por motivo de necessidade de serviço, a autoridade competente será **obrigada** a conceder férias ao servidor, antes que se complete o terceiro período, cabendo ao servidor escolher o período pretendido.
- ➔ Caso o servidor não escolha o período pretendido, a Administração deverá estabelecer o período mais adequado e conceder as férias de ofício, independentemente da concordância do servidor.
- ➔ O servidor perderá o direito ao gozo das férias quando, por algum motivo, por sua conta e risco, deixar de fruir as férias efetivamente concedidas.

PUBLICAÇÕES EM GERAL

Com o intuito de uniformizar as publicações referentes às férias entre todos os órgãos e secretarias, definiu-se que deverão ser publicadas:

1) ESCALA DE FÉRIAS:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

A Escala de Férias, com listagem os períodos de descanso de todos os servidores dos órgãos estaduais, será publicada no Diário Oficial, conforme determina o § 4º do art. 115 da LC 46/94.

2) ALTERAÇÕES (exclusões e inclusões);

Da mesma forma, serão publicadas alterações referentes aos servidores que optarem por alterar a época do gozo de férias, desde que tenha a anuência da chefia imediata, com a exclusão do mês inicialmente previsto e inclusão do mês que se pretende usufruí-las.

3) INTERRUPÇÃO:

Como forma de publicidade e controle, é necessária a publicação de interrupção de férias, motivadas por necessidade de serviço.

Em tais publicações deverão constar o período aquisitivo que se refere à interrupção, bem como os dias restantes que o servidor terá direito, os quais deverão, posteriormente, ser usufruídos em uma única vez.

Ressalte-se que as interrupções só poderão ocorrer em dia útil. Assim, se a interrupção ocorrer numa sexta-feira, o servidor deverá trabalhar na sexta-feira e, portanto, sábado e domingo não contam como férias. Se o servidor não voltou a trabalhar na sexta-feira e somente na segunda-feira, sábado e domingo contam como férias. Se a interrupção ocorrer numa segunda-feira, sábado e domingo contam como férias.

Ademais, diga-se que não será permitido o gozo do abono previsto no art. 32 da LC 46/94, no dia da interrupção das férias, já que, nessa hipótese, presume-se necessário o retorno imediato do servidor às suas funções.

4) FRACIONAMENTO:

Com o advento do § 14º do mesmo artigo supracitado, incluído por força da Lei Complementar nº 792/2014, é possível o fracionamento das férias dos servidores estaduais, em dois períodos de 15 (quinze) dias, mediante pedido do servidor e observado o interesse público.

Nesse caso, não haverá necessidade de publicação de interrupção de férias após o gozo da primeira quinzena de férias, já que prevista legalmente essa hipótese.

Caso, entretanto, seja necessário que o órgão determine o imediato retorno do servidor por necessidade de serviço, o período que restar da primeira quinzena será obrigatoriamente gozado em conjunto com a segunda quinzena, na forma do § 12º do art. 115 da LC nº 46/1994.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

Cabe ressaltar que a fração de férias não deve ser aplicada em situações que demandem férias pré-estabelecidas, como por exemplo, na área da educação (professor em sala de aula).

Por fim, ao servidor que optar pelo gozo integral de férias, estas só poderão ser interrompidas pela autoridade máxima do órgão ou a quem delegada a atribuição, nos termos do § 11 da LC nº 46/1994.

As publicações deverão seguir os modelos, conforme Anexos 1, 2, 3 e 4.

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS - 1/3

O adicional de férias, devido uma vez em cada exercício, será pago no mês de gozo de férias, com base na escala de férias registrada.

Caso a data de gozo seja alterada, não haverá necessidade de alteração do pagamento do adicional, uma vez que o servidor já terá completado o período aquisitivo.

O servidor que por motivo dos afastamentos que afetam o período aquisitivo de férias, não completar nenhum período dentro de determinado ano, não será incluído na escala de férias daquele ano e não receberá o adicional de férias.

FÉRIAS CONJUNTAS DOS CÔNJUGES

A Lei Complementar nº 792/2014 também sedimentou a possibilidade de a Administração Pública conceder o gozo conjunto das férias aos servidores públicos cônjuges, ainda que lotados em órgãos distintos.

Ressalte-se, entretanto, que existem requisitos para que possam usufruir desse benefício, quais sejam: o requerimento devidamente formalizado pelos servidores e a ausência do prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa.

Percebe-se, pois, que a concessão das férias conjuntas é ato discricionário da Administração Pública, que deve verificar a conveniência e oportunidade de sua concessão sob o viés do interesse público.

FÉRIAS DE SERVIDORES CEDIDOS

No caso de servidores estaduais cedidos por outros entes públicos aos órgãos ou autarquias do Poder Executivo Estadual, tem-se como regra que:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

- ➔ Não é possível o cômputo de tempo de serviço público de servidores advindos da União, de outros Estados, de Municípios, do Distrito Federal e de Territórios, prestados para seus órgãos de origem, para fins de concessão de férias, ou sua indenização, no Poder Executivo Estadual.

Também entram nessa regra os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Espírito Santo, como o Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES e a Companhia Espírito Santense de Seneamento – CESAN.

Ainda, se a cessão foi extinta sem que o servidor cedido tenha gozado férias no Poder Executivo Estadual, deve o período ser indenizado pelo órgão no qual trabalhou enquanto afastado de seu cargo de origem.

- ➔ É possível o cômputo do tempo de serviço de servidores de outros Poderes do Estado do Espírito Santo – Legislativo e Judiciário – e de entes capixabas independentes – Tribunal de Contas e Ministério Público – para fins de concessão de férias no Poder Executivo Estadual, vez que o estatuto jurídico dos servidores estaduais é unificado pela Lei Complementar nº 46/1994.

Já em relação aos servidores cedidos pelo Poder Executivo Estadual a outros entes públicos, tem-se como regra que:

- ➔ Não é possível o cômputo de tempo de serviço público de servidores estaduais prestados à órgãos da União, de outros Estados, de Municípios, do Distrito Federal e de Territórios, para fins de concessão de férias, quando do retorno ao cargo efetivo.

Enquanto perdurar a cessão, o período aquisitivo de férias desse servidor ficará suspenso, e será retomado logo após seu retorno.

- ➔ É possível o cômputo do tempo de serviço de servidores do Poder Executivo Estadual a Poderes do Estado do Espírito Santo – Legislativo e Judiciário – e de entes capixabas independentes – Tribunal de Contas e Ministério Público –, para fins de concessão de férias, quando do retorno ao cargo efetivo, vez que o estatuto jurídico dos servidores estaduais é unificado pela Lei Complementar nº 46/1994.

Por fim, quanto aos ocupantes de cargo político – Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado – caso cedidos por outros entes públicos, não é possível o aproveitamento de férias vencidas no cargo de origem, mas como o direito ao descanso, nesse caso, é regido pela Lei Estadual nº 7.455/2003, a concessão de férias, a critério do Governador do Estado, pode ser feita independentemente do fechamento do primeiro período aquisitivo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

Importante salientar que o presente entendimento foi confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por meio de Parecer PCA nº 1557/2015.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) Servidor exclusivamente comissionado, quando exonerado do cargo em comissão de Secretaria ou Órgão, para exercer outro cargo comissionado em outra Secretaria ou Órgão, mesmo sem interrupção, o vínculo deverá ser encerrado/fechado no SIARHES, tendo em vista que são Unidades Gestoras diferentes e, portanto, CNPJ diferentes. Haverá rescisão para fins de 13º salário e férias proporcional e terá iniciada a contagem de tempo de serviço, para aquisição de férias e 13º salário. As vantagens pessoais já adquiridas serão transferidas para o novo vínculo.
- 2) Servidor efetivo do Poder Executivo Estadual, exonerado e nomeado em novo cargo do mesmo Poder, não haverá alteração, aplica-se o Parecer da PGE/PCA/ nº 920/2009.
- 3) Servidor exclusivamente comissionado, aprovado em concurso público, ao tomar posse no cargo efetivo no Poder Executivo Estadual, terá seu vínculo encerrado/fechado no SIARHES. Haverá rescisão para fins de 13º salário e férias proporcional e terá iniciada a contagem de tempo de serviço para aquisição de férias e 13º salário.
- 4) A contagem do período aquisitivo será retomada quando do retorno da cessão. Tendo o servidor período aquisitivo anterior, não utilizado, deverá ser somado ao novo período aquisitivo, após retorno.
- 5) Servidor afastado para cumprir mandato eletivo, terá considerado como de férias, os períodos de recesso.
- 6) Servidor afastado em gozo de LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR e para frequentar cursos com duração superior a 12 (doze) meses, terá o período aquisitivo para efeito de férias suspenso, retomando a contagem a partir do seu retorno.

Ex: o servidor ficou afastado 13 meses para frequentar curso, somente os 12 meses deste período serão considerados como efetivo exercício e serão somados aos meses que precederam o afastamento para fins de aquisição de férias.

- 7) Servidor público que opere direta e permanentemente com RAIOS X e SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS gozará, OBRIGATORIAMENTE, 20 (vinte) dias



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, PROIBIDA, em qualquer hipótese, a acumulação.

Ressalte-se que essa disposição objetiva proteger a segurança e a saúde do servidor, pois a exposição rotineira a esse tipo de substância pode ocasionar danos irreversíveis à sua saúde.

Assim, ao vedar expressamente qualquer hipótese de acumulação das férias para os servidores que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas, deixa-se claro que se adquire o direito às férias com 06 meses de exercício da função. Logo, não é correto entender que a primeira aquisição se daria apenas com 01 ano de exercício, pois haveria a acumulação de 02 períodos de férias.

Esse é o entendimento da Administração Pública Federal (que prevê disposições idênticas às contidas na LC 46), senão vejamos as Instruções Gerais de Férias emitidas pelo Departamento de Pessoas da UFES:

Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, salvo para servidores que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas, cuja exigência será de 06 (seis) meses de exercício.

Dessa forma, embora não previsto expressamente, entende-se, pela exegese da norma, que o primeiro período aquisitivo do servidor operador de Raios X deve ser com 06 meses de exercício, devendo gozar 20 dias de férias após completar esse período.

Estas são as considerações que entendemos pertinentes para a perfeita aplicação do instituto de férias no âmbito da administração estadual.

MARLI BREDAZILIO DE SOUZA

Gerente de Recursos Humanos

CHARLES DIAS DE ALMEIDA

Subsecretário de Estado de Administração e Desenvolvimento de Pessoas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

MODELOS DE PUBLICAÇÕES – FÉRIAS

ANEXO I

ESCALA DE FÉRIAS	
ORDEM DE SERVIÇO Nº XX DE DIA DE MÊS DE ANO	
A AUTORIDADE COMPETENTE , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ,	
RESOLVE : Aprovar a escala de férias desta Secretaria relativa ao exercício de ANO	
Nome	Nº Funcional
JANEIRO	
Nome do Servidor	123456
Nome do Servidor	123456
FEVEREIRO	
Nome do Servidor	123456
Nome do Servidor	123456
MARÇO	
Nome do Servidor	123456
Nome do Servidor	123456

ANEXO II

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS		
ORDEM DE SERVIÇO Nº XX DE DIA DE MÊS DE ANO – ALTERANDO a escala de férias, aprovada pela Ordem de Serviço nº XXX, publicada em dia de mês de ano, para incluir e excluir os servidores abaixo relacionados:		
INCLUIR	Nº Funcional	MÊS
NOME		
Nome do Servidor	123456	mês/aaaa
Nome do Servidor	123456	mês/aaaa
EXCLUIR		
NOME		
Nome do Servidor	123456	mês/aaaa
Nome do Servidor	123456	mês/aaaa



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

ANEXO III

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº **XX** DE **DIA** DE **MÊS** DE **ANO** – **INTERRROMPENDO**, por motivo, as férias referentes ao exercício de ano, dos servidores abaixo relacionados, ressaltando-lhes o direito de gozar os dias restantes oportunamente.

NOME	Nº Funcional	A PARTIR DE	DIAS RESTANTES
Nome do Servidor	123456	dd/mm/aaaa	xx
Nome do Servidor	123456	dd/mm/aaaa	xx
EXCLUIR			
NOME			
Nome do Servidor	123456	dd/mm/aaaa	xx
Nome do Servidor	123456	dd/mm/aaaa	xx

ANEXO IV

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº **XX** DE **DIA** DE **MÊS** DE **ANO**

A **AUTORIDADE COMPETENTE**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA **LEGISLAÇÃO QUE DEFINE A COMPETÊNCIA**,

RESOLVE: Fracionar as férias dos servidores abaixo relacionados, conforme §14 do Art. 115 da Lei Complementar nº 46/1994, inserido pela Lei Complementar nº 792, de 17/11/2014.

NOME	Nº Funcional	EXERCÍCIO	PERÍODO AQUISITIVO	1º PERÍODO	2º PERÍODO
Nome do Servidor	123456	ANO	dd/mm/aaa a dd/mm/aaaa	mês	mês
Nome do Servidor	123456	ANO	dd/mm/aaa a dd/mm/aaaa	mês	mês
Nome do Servidor	123456	ANO	dd/mm/aaa a dd/mm/aaaa	mês	mês
Nome do Servidor	123456	ANO	dd/mm/aaa a dd/mm/aaaa	mês	mês